



## Acórdão 01273/2021-1 - Plenário

**Processos:** 05531/2021-8, 04420/2020-7, 08763/2019-7

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO Nº 1060/2021-8 PLENÁRIO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI – EXERCÍCIO  
DE 2017 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos representantes da Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, em face do Acórdão n. 1060/2021-8-Plenário, proferido nos autos de Recurso de Reconsideração, processo TC 4420/2020.

O responsável opôs Embargos de Declaração requerendo seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim de suprir supostas omissão e obscuridade no teor do acórdão.

É o relatório, passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup>).

Além disso, constato que o presente recurso é tempestivo, conforme Despacho 41938/2021 da Secretaria Geral das Sessões (doc. 5) e que o embargante possui legitimidade. Estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos.**

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que os embargos opostos se pautam, em síntese, em omissão no acórdão n. 1060/2021 (TC n. 4420/2020), por não haver manifestação quanto ao item 1.1 do parecer prévio n. 44/2020 (TC n. 8673/2019), a fim de se emitir um opinamento, conforme o recorrente, pela regularidade com ressalvas.

O item em questão requer esclarecimentos quanto ao que foi decidido no processo TC n. 4420/2020, que se tratava de recurso interposto quanto à prestação de contas anual fincada no processo TC n. 8763/2019.

Da análise dos fatos, pode ser observado com mediana clareza que:

1. O recurso interposto no processo TC n. 4420/2020 ingressou nesta Corte de Contas classificado como Recurso de Reconsideração (art. 405 do RITCEES)

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

em face do processo de prestação de contas autuado sob o n. 8763/2019. Portanto, recurso cabível ao feito;

2. Contudo, como exposto no voto condutor do acórdão ora atacado (docs. 59 e 60), o recurso de reconsideração foi conhecido como Pedido de Reexame (art. 408 do RITCEES), haja vista que os processos de prestação de contas de gestão, como o TC n. 8763/2019, foram convertidos em processos de fiscalização por força da decisão plenária n. 15/2020. **Portanto, o recurso foi analisado sob a égide de pedido de reexame em face de um processo de fiscalização;**
3. Nesse contexto, o RITCEES adota, na apreciação dos processos de fiscalização, o disposto no art. 207, ou seja, não há adoção dos termos requeridos pelo embargante, quais sejam, a regularidade com ressalvas. Essa terminologia somente é cabível em processos cuja competência o TCEES possui para julgamento, conforme art. 159 do RITCEES, que prevê a regularidade, a regularidade com ressalvas ou a irregularidade das contas, o que não é o caso em questão.

Destarte, o acórdão embargado está em acordo com a legislação vigente, não havendo obscuridade ou omissão.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155<sup>2</sup>, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

---

<sup>2</sup> Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

## **1. ACÓRDÃO TC-1273/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC n. 1060/2021- Plenário;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/11/2021 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**